

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.485/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172256-96
Impugnação: 40.010131121-71
Impugnante: Votorantim Metais Zinco S.A.
IE: 367219883.10-24
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR - Constatou-se remessa de mercadoria para conserto sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1 e nota 2, do Anexo III do RICMS/02, para os casos em que não houve comprovação do retorno das mercadorias. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL - Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, em razão de a legislação tributária não mais exigir o registro dos livros fiscais, escriturados por PED, na Repartição Fazendária, aplica-se a retroatividade benigna da lei tributária, consoante alínea "b", inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), e exclui-se a multa isolada aplicada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação, efetuada via Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), para a apresentação dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque, bem como das notas fiscais de saída. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades cometidas pelo Contribuinte no período de janeiro de 2006 a julho de 2011, apuradas mediante análise de seus livros e documentos fiscais:

- falta de recolhimento de ICMS sobre saídas de mercadorias remetidas para conserto cujo retorno no prazo legal não foi comprovado, o que enseja a descaracterização da suspensão do imposto. Exige-se o ICMS e a multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei nº 6.763/75;

- falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS dos exercícios 2006 a 2008 e Registro de Controle da Produção e do Estoque do período de março a outubro de 2010. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- falta de entrega integral das notas fiscais e livros fiscais de Registro de Controle da Produção e do Estoque, relacionados no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 236/250.

Em relação à irregularidade descrita no item 1, sustenta que se trata de bens do ativo fixo remetidos para conserto que retornaram ao estabelecimento autuado dentro do prazo legal, conforme se infere, exemplificativamente, de três notas fiscais de retorno que descreve e cujas cópias anexa aos autos.

Quanto ao retorno dos demais bens do ativo fixo relacionados no Anexo I da autuação fiscal, aduz que está providenciando junto às empresas prestadoras dos serviços de reparo as respectivas notas fiscais de retorno, as quais serão oportunamente juntadas nestes autos, nos termos do art. 141 do RPTA.

Partindo do pressuposto de que os bens em questão efetivamente retornaram ao estabelecimento, invoca a regra prevista no art. 149, inciso VII, do CTN, que admite a revisão do lançamento de ofício na hipótese em que este se fundamenta em erro de fato.

Adverte que, mesmo na hipótese de retorno dos referidos bens fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado pelo RICMS/02, restaria ilegítima a exigência da obrigação principal, uma vez que não estaria configurado o fato gerador da exação, quando muito se admitiria a exigência de penalidade decorrente do descumprimento de um dever acessório de não observância do lapso temporal supracitado.

Para tanto, fundamenta esse entendimento na convicção de que a remessa de bens para reparo não constitui hipótese de incidência do ICMS, posto que não há uma efetiva operação de circulação jurídica de “mercadoria”, na acepção jurídico-tributária da locução utilizada na Constituição Federal (art. 155, II) e no art. 1º da LC nº 87/96.

Nesse sentido, cita posições doutrinárias e decisões judiciais do STJ e do STF, quando da análise a respeito da incidência ou não do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Assevera ainda que a presunção estatuída na legislação estadual não pode prevalecer sobre a realidade dos fatos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da

capacidade contributiva e da legalidade tributária, como também não pode ser vista de maneira absoluta, pois admite prova em contrário pelo sujeito passivo, como alega fazer no presente caso.

Quanto às irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da peça fiscal, a Impugnante afirma que se tratam elas de suposto descumprimento de deveres instrumentais do ICMS, cujas multas isoladas sobre elas aplicadas encontram-se previstas respectivamente, nos incisos II e VIII, alínea “a”, do art. 54, da Lei nº 6.763/75.

Diante disso, sustenta que o contexto fático que respalda a presente autuação não corresponde às hipóteses previstas nos referidos dispositivos do art. 54, motivo pelo qual entende que as multas devem ser canceladas ou, quando muito, reduzidas de acordo com o permissivo legal previsto no art. 213 do RICMS/MG, sobretudo por não ter implicado em qualquer prejuízo ao Erário mineiro.

A Autuada insurge-se também contra o cálculo e a cobrança da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sobre a qual foram aplicados juros acumulados desde as datas de vencimento dos créditos do ICMS constituídos de ofício, o que, no seu entendimento, é vedado pelo Sistema Tributário Nacional.

Aduz que a referida multa só pode ser aplicada quando acabada a ação fiscal e lavrada a correspondente autuação e que enquanto isso, não há multa devida pelo contribuinte, de forma que a data de vencimento para seu pagamento expira, apenas, com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito lançado ou a apresentação da impugnação.

Desse modo, entende que a data de vencimento da multa de revalidação não pode coincidir com a data de vencimento dos créditos de ICMS em cobrança, fazendo com que fossem computados sobre essa os juros de mora desde aquela data.

Invoca o disposto no art. 161, do CTN e requer que os juros de mora só incidam sobre o valor da multa de revalidação a partir do vencimento desta, ou seja, a partir do 31º dias após a lavratura do Auto de Infração.

Por fim, pede que seja conhecida e julgada totalmente procedente a presente Impugnação, declarando-se a insubsistência do crédito tributário, com a consequente anulação do lançamento fiscal, bem como requer a concessão de prazo razoável e não inferior a 90 (noventa) dias para colacionar aos autos todas as demais notas fiscais de retorno das mercadorias remetidas a conserto.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE constante à fl. 282.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 285/294, entende não assistir razão à Impugnante, salvo em relação a duas notas fiscais autuadas, hipótese em que retifica o crédito tributário às fls. 295/300 e 302/306.

Da Abertura de Vista

Aberta vista para a Impugnante, ela reitera as razões apresentadas na impugnação inicial (fls. 312).

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o emprego pelo Fisco do termo “mercadoria” no relatório da peça fiscal (fl. 02) e no Demonstrativo acostado às fls. 16/20, se deu em estrita observância ao conceito insculpido no inciso I, do art. 222, do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente;

(...)

No que concerne à primeira irregularidade relativa à remessa de mercadorias para conserto sob o abrigo da suspensão do imposto, mencione-se inicialmente que nas notas fiscais objeto das exigências fiscais (fls. 21/101) a Autuada não cumpriu a disposição do art. 18, § 2º, da Parte Geral do RICMS/MG, abaixo transcrito:

Art. 18 - Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

(...)

§ 2º - Nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, a circunstância de que, tratando-se de bem, este pertence ao ativo permanente ou é de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a analisar as questões de mérito suscitadas pela defesa em relação a esse item da peça fiscal.

Ao combater as exigências fiscais, a Autuada apresenta apenas três notas fiscais de retorno de bens remetidos para conserto (fls. 275/277), conforme quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal de Saída			Nota Fiscal de Retorno Vinculada		
Nº	Data de Emissão	Fl.	Nº	Data de Emissão	Fl.
023029	21/02/2008	52	040975	23/04/2008	275
023254	07/03/2008	53	040977	23/04/2008	276
035219	07/10/2009	75	011693	11/03/2010	277

Analisando as notas fiscais informadas como de retorno, constata-se que as notas fiscais nº 040977 e 011693 se prestam a comprovar o retorno das mercadorias remetidas por meio das Notas Fiscais nºs 023254 e 035219, respectivamente, pois nas referidas notas fiscais de retorno constam a vinculação com a nota fiscal de remessa. Também, os dados do emitente e das mercadorias que retornaram conferem com aqueles constantes nas notas fiscais de remessa para conserto, assim como estas foram emitidas dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para seu retorno.

Dessa forma o Fisco exclui as exigências fiscais relacionadas às Notas Fiscais nºs 023254 e 035219, conforme fls. 295/306, cujo demonstrativo de cálculo do novo crédito tributário encontra-se às fls. 302/303.

Com relação à Nota Fiscal nº 040975, verifica-se que ela não pode ser considerada como comprovante de retorno da Nota Fiscal de saída nº 023029, pois apesar de constar no campo “Dados Adicionais” a vinculação com a Nota Fiscal de Saída nº 023029, essa não foi emitida pelo mesmo destinatário da nota fiscal de saída, assim como não conferem a descrição e o valor da mercadoria remetida para conserto. Além disso, essa suposta Nota Fiscal de Retorno (nº 040975) não consta sequer dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada.

Quanto às demais operações de remessa de mercadorias para conserto relacionadas no demonstrativo de fls. 16/20 e cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 21/51, 54/74 e 76/101, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação de retorno ao seu estabelecimento. Com base no art. 141 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, pleiteia um prazo adicional de no mínimo 90 (noventa) dias para apresentar tal documentação.

Entretanto, esse dispositivo do RPTA prevê a juntada de provas *a posteriori* apenas em caso de força maior devidamente comprovada, o que *in casu* não ocorreu. Confere-se o texto normativo:

Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. O requerimento de juntada de documento nos termos do caput será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, saliente-se que antes mesmo da lavratura do Auto de Infração a Impugnante foi intimada a apresentar a comprovação de retorno das remessas de mercadorias para conserto, ora em análise, mediante Intimação nº 369/2011, de 07/11/11 e recebida em 18/11/11 (fls. 173/175).

A Impugnante invoca a regra prevista no art. 149, inciso VII, do CTN, que admite a revisão do lançamento de ofício na hipótese em que este se fundamenta em erro de fato.

No entanto, ultrapassadas as situações que ensejaram a reformulação fiscal, e conforme já discorrido, as irregularidades fiscais encontram-se suficientemente comprovadas e provas em contrário não foram apresentadas. Quando as provas em contrário foram apresentadas, houve a devida adequação do crédito tributário.

Assim, na situação em que se encontram os autos, não há mais o que revisar no lançamento de ofício em questão.

Melhor sorte não assiste à defesa quando afirma que, mesmo na hipótese de retorno dos referidos bens fora do prazo estipulado pelo RICMS/02, restaria ilegítima a exigência da obrigação principal.

O benefício da suspensão do ICMS está condicionado, no caso de remessas para conserto, ao retorno da mercadoria ou bem no prazo determinado.

A legislação que trata da matéria prescreve que quando a mercadoria não retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o remetente deverá pleitear junto à Repartição Fazendária a prorrogação por até igual período ou recolher o imposto e acréscimos legais, tendo como vencimento a data de emissão da nota fiscal de remessa, *in verbis*:

RICMS/MG - Parte Geral

Art. 19. A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2007 - Redação original:

"Art. 19. A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III."

RICMS/MG - Anexo III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

Item 1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

Item 1.1 - **A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa**, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias. *(grifo nosso)*

RICMS/MG - Nota 2 do Anexo III

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais. *(grifo nosso)*

Considerando o disposto na Nota 2 do Anexo III do RICMS/02, há de se entender totalmente rechaçada a pretensão da defesa quando advoga que não estaria configurado o fato gerador da exação, sendo que quando muito se admitiria a exigência de penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória.

Ressalte-se que os argumentos doutrinários e as decisões judiciais citadas pela Autuada para fundamentar o seu entendimento a respeito do conceito de circulação jurídica de mercadoria, não se prestam a invalidar o feito fiscal.

A respeito, não se nega que a remessa de mercadoria para conserto não constitui, por si só, fato gerador do imposto, posto que este fica condicionado a evento futuro, no caso, a transmissão de propriedade da mercadoria.

Foi buscando averiguar a ocorrência ou não dessa hipótese que se pautou todo o procedimento de fiscalização que culminou na autuação sob exame.

Repita-se, não comprovando o retorno das demais mercadorias no prazo legal, operou-se o direito do Fisco de aplicar a presunção prevista na Nota nº 2, do Anexo III, do RICMS/02, acima transcrito, legitimando-se assim a exigência do imposto e da penalidade decorrente do seu não recolhimento.

Frise-se que, ao contrário do que afirma a Autuada, essa presunção não procura prevalecer sobre a realidade dos fatos e não atenta contra os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, posto que se baseia em norma legal e vem suprir exatamente o lapso provocado pela ausência de provas do retorno das mercadorias remetidas para conserto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insurge-se também a Defesa contra o cálculo e a cobrança da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Aduz que a referida multa só pode ser aplicada quando lavrada a autuação, de forma que a data de vencimento para seu pagamento expira, apenas, com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito lançado ou a apresentação da impugnação.

Conforme se depreende do texto da referida penalidade, reproduzido a seguir, esta se aplica em caso de ação fiscal.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Por sua vez, dispõe o inciso I, do art. 85 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, abaixo transcrito, que a exigência de crédito tributário relativo a lançamentos de ICMS, acréscimos legais e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias será formalizada mediante a lavratura de Auto de Infração:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Logo, ao contrário do que defende a Autuada, a ação fiscal em relação a uma determinada irregularidade constatada pelo Fisco, encerra-se com a lavratura do Auto de Infração que deverá conter todos os elementos previstos no art. 89 do mesmo RPTA, dentre eles o valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira.

Assim, a exigência da multa de revalidação em questão nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinado pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, 20.485/12/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Resolução 2.880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Portanto, resta comprovado que as normas que regem a matéria encontram-se perfeitamente de acordo com o disposto no art. 161 do CTN, motivo pelo qual não carece de qualquer reparo a cobrança da multa de revalidação em questão e dos juros de mora sobre ela incidentes.

Quanto às constatações da Defendente em relação às irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da peça fiscal, cumpre inicialmente esclarecer que, conforme consta no tópico “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração (fls. 2/3) e no demonstrativo acostado à fl. 222, a penalidade aplicada sobre o item 3, foi aquela descrita no inciso VII, alínea “a”, do art. 54 da Lei nº 6.763/75 e não inciso III, alínea “a”, do mesmo artigo, conforme afirma a Autuada às fls. 238.

Isto posto, constata-se que o cometimento da irregularidade do item 3 do Auto de Infração, encontra-se suficientemente comprovado nos documentos arrolados às fls. 208/220, motivo pelo qual se mostra totalmente improcedente a afirmação da Impugnante de que o contexto fático que respalda a presente autuação não corresponde à hipótese prevista no referido dispositivo do art. 54, da Lei nº 6.763/75, transcrito a seguir:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustenta a aplicação *in casu* do disposto no art. 213 do RICMS/02, solicitando o cancelamento da multa isolada ou, quando muito, a sua redução.

Ora, como bem destaca a Fiscalização, a falta de apresentação de toda documentação relacionada no Auto de Início de Ação fiscal – AIAF, visa obstaculizar ou, ao menos, retardar a ação fiscal, caracterizando prática dolosa que impede a aplicação do permissivo legal pleiteado.

No que tange à irregularidade 2 do Auto de Infração, a Fiscalização informa que as provas do ilícito configuram os documentos arrolados às fls. 177/206.

O dispositivo apenado constitui o inciso II do art. 54, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

(...)

Tomando como exemplo a “capa” do livro Registro de Saídas, fl. 177 dos autos, tem-se que os livros em questão contêm folhas numeradas por processamento eletrônico de dados.

Por sua vez, o art. 3º do Decreto nº 45.542, de 3 de fevereiro de 2011, revogou o art. 37 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, não exigindo mais do contribuinte a autenticação dos livros fiscais escriturados por PED.

Desse modo, aplica-se ao caso o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, conforme se segue:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 302/303 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei 6.763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que excluía, ainda, as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriores a 14/12/06 nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro vencido e o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.485/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172256-96
Impugnação: 40.010131121-71
Impugnante: Votorantim Metais Zinco S.A.
IE: 367219883.10-24
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades cometidas pelo Contribuinte no período de janeiro de 2006 a julho de 2011, apuradas mediante análise de seus livros e documentos fiscais:

- falta de recolhimento de ICMS sobre saídas de mercadorias remetidas para conserto cujo retorno no prazo legal não foi comprovado, o que enseja a descaracterização da suspensão do imposto. Exige-se o ICMS e a multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei nº 6.763/75;

- falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS dos exercícios 2006 a 2008 e Registro de Controle da Produção e do Estoque do período de março a outubro de 2010. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- falta de entrega integral das notas fiscais e livros fiscais de Registro de Controle da Produção e do Estoque, relacionados no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Em que pese os votos majoritários a respeito da decadência e, em que pese também os votos proferidos anteriormente pelo aqui signatário a respeito do tema, tenho que, no caso em análise, é aplicável o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), para as exigências fiscais que recaem no período anterior a 14/12/06.

Tecnicamente falando, a autoridade judicial que, de forma definitiva, trata do tema “decadência”, é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste compasso, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) de 07/11/11 – RESP. 1.199.262 – em decisão unânime, em caso idêntico ao dos autos, exarou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Na espécie, conforme assentado pela decisão agravada, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que, no caso dos autos, houve pagamento a menor do débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN)”.

Com fulcro em tal decisão que é definitiva e que esgota a discussão da decadência, em casos tais, é que revejo meu posicionamento anterior, adotando ao caso vertente, o disposto no art. 150, § 4º do CTN, para excluir as exigências referentes ao período anterior a 14/12/06.

Sala das Sessões, 23/05/12

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**